



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
Jornal: Diário Oficial Eletrônico do
Município de São Fidélis - DOE
Local: São Fidélis/RJ
Edição: 1308 – Página (s): 7 e 8
Data: 20/04/2023

LEI Nº 1.721, DE 20 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a extinção dos créditos tributários inscritos em dívida ativa municipal por meio do procedimento de dação em pagamento de bens imóveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º. O crédito tributário inscrito em dívida ativa do Município poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e do inciso XI do caput do art. 60 da Lei n.º 1222, de 04 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda baixar os créditos extintos por dação em pagamento.

Art. 2º. - Somente será autorizada a dação em pagamento de bem imóvel:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

I - cujo domínio pleno ou útil esteja regularmente inscrito em nome do devedor, junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente;

II - que esteja livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

III – cuja dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1º Não serão aceitos os imóveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.

§ 2º A dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel.

§ 3º Se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa do Município que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O laudo de avaliação do bem imóvel de que trata esta Lei deverá ser emitido:

I - por instituição financeira oficial, em se tratando de imóvel urbano;

II - pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em se tratando de imóvel rural;

§ 5º O devedor arcará com os custos da avaliação do imóvel.

Art. 3º. - Caso o débito que se pretenda extinguir, mediante dação em pagamento de bem imóvel, encontre-se em discussão judicial, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:

I - desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento das custas judiciais e das



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º Caso não exista ação de execução fiscal ajuizada, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor e pelo corresponsável, se houver.

§ 4º Os depósitos vinculados aos débitos objeto do requerimento de extinção serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.

Art. 4º. O requerimento de dação em pagamento será apresentado perante o setor de arrecadação da Secretaria Municipal de Fazenda, o qual determinará a abertura de processo administrativo para acompanhamento, e deverá ser:

I - formalizado em modelo próprio, do qual constem os débitos a serem objeto da dação em pagamento;

II - assinado pelo devedor ou representante legal com poderes para a prática do ato; e

III - instruído com:

a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento de identificação da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

pessoa física, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;

b) certidão, extraída há menos de 30 (trinta) dias, do Cartório do Registro de Imóveis competente, que demonstre ser o devedor o legítimo proprietário e que ateste que o imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

c) certidão de quitação do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto Territorial Rural (ITR), da Taxa de Limpeza Pública (TLP), de energia elétrica, de água e esgoto, despesas condominiais e demais encargos sobre o imóvel;

d) certidões cíveis, criminais e trabalhistas, federais e estaduais, do domicílio do devedor, bem como do lugar da situação do imóvel; e

e) laudo de avaliação elaborado por instituição financeira oficial ou pelo Incra, em se tratando de imóvel rural, expedidos há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 5º. Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo anterior, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - Atendidos os requisitos formais indicados no artigo anterior, o setor de arrecadação verificará o cumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 2.º desta Lei e comunicará à Procuradoria-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Geral do Município para eventuais requerimentos caso exista ação de execução fiscal ajuizada.

II - Cumprido o disposto no inciso anterior, serão os autos remetidos ao setor de Auditoria Fiscal para que este Órgão se manifeste, no prazo 10 (dez) dias, quanto ao valor consolidado do débito declarado pelo contribuinte, ocasião em que observará a validade da documentação apresentada e se o valor da avaliação do imóvel é suficiente para adimplir o débito tributário, na forma do inciso III do art. 2.º desta Lei.

III - Após manifestação do setor de Auditoria Fiscal, serão os autos remetidos à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo para aferir o disposto no parágrafo primeiro do art. 2.º desta Lei, certificando, pormenorizadamente, as condições em que o imóvel se apresenta, avaliando a utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta e estimando eventuais custos para adaptação ao uso público, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

IV – Após a avaliação referida no inciso anterior, os autos serão remetidos ao Secretário Municipal de Fazenda, para manifestação de interesse no bem imóvel, aferirá a viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público e a compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

V – Havendo manifestação favorável do Secretário Municipal de Fazenda, os autos serão remetidos à Procuradoria-Geral do Município para parecer acerca da possibilidade jurídica do que requer o contribuinte.

VI – Por fim, os autos serão encaminhados ao Chefe do Executivo, que decidirá quanto à aceitação da dação em pagamento e mandará notificar o requerente do resultado do processo.

Parágrafo único. Em caso de aceitação da dação em pagamento pelo Chefe do Executivo e ratificando o contribuinte sua manifestação de vontade inicial, este deverá apresentar as declarações referidas no §3º do art. 2.º e art. 3.º desta Lei, firmando-se, posteriormente, a respectiva escritura pública, arcando o contribuinte com todas as despesas e tributos incidentes na operação.

Art. 6º. Encerrados os procedimentos estabelecidos no artigo anterior, serão os autos encaminhados ao setor de arrecadação da Secretaria Municipal de Fazenda para que se proceda à extinção, total ou parcial, do crédito tributário, mediante a respectiva baixa na Dívida Ativa ou no Cadastro Fiscal, nos limites estabelecidos na escritura, remetendo-se o feito, posteriormente, à Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos para a devida incorporação do imóvel ao patrimônio do Município.

§ 1.º Após a baixa dos débitos na Dívida Ativa e o pagamento dos honorários advocatícios correspondentes, a Procuradoria-Geral do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Município providenciará a extinção das execuções fiscais e demais processos judiciais eventualmente existentes, cumprindo ao sujeito passivo o pagamento das custas processuais.

§ 2.º Se o imóvel não for suficiente para a quitação integral do crédito tributário, o sujeito passivo deverá liquidar o saldo, até a data da entrega da escritura, mediante pagamento em dinheiro, à vista ou parceladamente, na forma da lei, sob pena de:

I - prosseguimento da execução do saldo remanescente, se ajuizada;

II - adoção dos procedimentos legais com vistas à sua execução, caso não se encontre a dívida executada.

Art. 7º. Cumpridas as exigências do artigo anterior, a Secretaria Municipal de Fazenda oficiará à Secretaria de Obras e Urbanismo, à Secretaria de Planejamento e Orçamento e os setores de Contabilidade e Controle Interno comunicando do registro da incorporação do imóvel ao patrimônio do Município.

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, não for aperfeiçoada a incorporação do imóvel ao patrimônio do Município, a aceitação será desfeita e cancelados os seus efeitos.

Art. 8º. A proposta de dação em pagamento de bem imóvel não surtirá qualquer efeito em relação aos débitos inscritos em dívida ativa antes de sua aceitação pelo Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A pendência na análise do requerimento não afasta a necessidade de cumprimento regular das obrigações tributárias, nem impede o prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial da dívida.

§ 2º O levantamento de garantias eventualmente existentes somente poderá ser realizado após a extinção da dívida pela dação em pagamento.

Art. 9º. O contribuinte responderá pela evicção, nos termos do artigo 359 do Código Civil.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 11. A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

São Fidélis, 20 de Abril de 2023.

Amarildo Henrique Alcântara
Prefeito